



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

# **AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0000583-64.2021.5.08.0110**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 29/10/2021

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

### **Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTADO DO PARA - CNPJ:  
04.975.652/0001-00

ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA - OAB: PA012374

ADVOGADO: RONE MIRANDA PIRES - OAB: PA12387

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - OAB: PA18392

ADVOGADO: TAINA FONSECA DO ROSARIO - OAB: PA29007

ADVOGADO: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA - OAB: PA28903

**RÉU:** MATEUS SUPERMERCADOS S.A. - CNPJ: 03.995.515/0001-67



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA PLANTONISTA  
**ACC 0000583-64.2021.5.08.0110**  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTADO DO  
PARÁ  
RÉU: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

### DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM PLANTÃO

Vistos etc.

**O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTADO DO PARÁ – SEC/PA**, com base territorial no Estado do Pará, na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria, ajuizou **Ação Coletiva com pedido de tutela de urgência** em face de **MATHEUS SUPERMERCADOS S.A** (filial Tailândia), protocolada em 29/10/2021, em sede de plantão judiciário.

Narra o autor, em síntese, que firmou CCT/2021 com a FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, DE SERVIÇOS E DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ- FECOMERCIO/PA, cuja cláusula 17ª prevê a vedação ao trabalho no dia 30 de outubro de 2021, em função do dia do comerciário, abrangendo tal cláusula os estabelecimentos do comércio atacadista e varejista de Tailândia/PA, porém os estabelecimentos da demandada funcionarão normalmente, em afronta à norma coletiva e em violação aos direitos da categoria profissional.

Destaca que tal comportamento implica em concorrência desleal em face dos supermercados que cumprirão a norma.

Requer, em síntese, que seja concedida medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que o demandado: 1 - abstenha-se de exigir o labor de todos os seus empregados, pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato demandante, no dia do comerciário, 30/10/2021, ante a vedação expressa em cláusula convencional; 2 – em caso de descumprimento, seja cominada multa no importe de R\$5.000,00 por empregado que trabalhar no dia 30/10/2021, revertida em favor do trabalhador prejudicado.

Analiso.

A princípio, destaco que, a teor do art. 1º da Resolução N° 032 /2020 do TRT da 8ª Região, que disciplina o regime de plantão judiciário, somente serão apreciadas em regime de plantão as seguintes matérias:



*"I - pedidos de habeas corpus, mandados de segurança e medida cautelar de casos em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;*

*II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;*

*III - pedidos de busca e apreensão de bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência".*

A alegação inicial refere-se nitidamente à matéria urgente, cuja demora pode resultar em risco de prejuízo, razão pela qual passo a análise do pedido.

Dito isto, tenho a considerar que, para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada ou cautelar, há inequívoca necessidade de demonstração de elementos que evidenciem a indubitável probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por meio de uma cognição sumária e superficial deve ser possível observar, de pronto, a prova do fato constitutivo do direito alegado, bem como que o direito alegado foi lesado ou está na iminência de vir a ser. Imprescindível, ainda, que haja fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, necessário, ainda, que não se vislumbre o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme previsto no art. 300, caput, e § 3º, do CPC/2015.

Acerca da temática tratada nos autos, a identificação da legislação aplicável perpassa pelo critério de especialidade. O diploma que primitivamente regula a matéria é a Lei nº. 605/1949, cujo artigo 8º dispõe que *"excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei"*.

O artigo 10 e parágrafo único, da Lei nº. 605/1949, por sua vez, estatui que: *"na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais. Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes"*.



O Decreto nº. 27.048/1949 regulamenta as exigências técnicas à luz das quais determinados setores são autorizados a funcionar aos feriados, ulteriormente modificado pelo Decreto nº. 9.127/2017.

Como regra, na forma do estatuído no artigo 8º da Lei nº. 605/1949, é vedado o labor em feriados, exceto para as atividades enquadráveis no Decreto nº. 27.048/1949, editado sob o desígnio de regulamentar o artigo 10 da Lei nº. 605/1949. Sem embargo incluído no anexo do Decreto nº. 27.048/1949 o comércio varejista em geral (Decreto nº. 91.100/1983), este último Decreto foi revogado pelo Decreto nº. 91.164/1985, o qual foi sucessivamente revogado, sem efeito ripristinatório porque vedado pelo artigo 2º, §3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942, pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991.

A Lei nº. 11.603/2007, originada da Medida Provisória nº. 388/2007, positivou o artigo 6º-A na Lei nº. 10.101/2000 para permitir *“o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição”*. A Lei nº. 11.603/2007 não incluiu o comércio em geral no Decreto nº. 27.048/1949, ou seja, o comércio em geral permaneceria como atividade não enquadrável no Decreto nº. 27.048/1949 e, portanto, sujeito à vedação do artigo 8º da Lei nº. 605/1949; no entanto, flexibilizou-se, especificamente para o comércio em geral, esta vedação para autorizar o funcionamento se, apesar de não se enquadrar a atividade no Decreto nº. 27.048/1949, houvesse norma coletiva e legislação municipal autorizativas.

Esta situação peculiar das atividades comerciais não imediatamente enquadráveis no Decreto nº. 27.048/1949 – isto é, não autorizadas, porém, se houver negociação coletiva e observância à legislação municipal, constitui-se uma exceção legal à regra do artigo 8º da Lei nº. 605/1949 – permaneceu na ordem jurídica até o advento da Portaria nº. 604, de 18 de junho de 2019, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A publicação do referido ato normativo reclassificou juridicamente o comércio em geral para incluí-lo no rol de atividades às quais confere-se autorização permanente para o trabalho em feriados e domingos; isto significa que, na ordem jurídica atual, o comércio em geral pode funcionar nos feriados tanto com fundamento no artigo 10 da Lei nº. 605/1949, cuja regulação pela Portaria nº. 604/2019 revogou tacitamente o artigo 7º do Decreto nº. 27.048/1949, quanto com fundamento no artigo 6º-A da Lei nº. 10.101/2000.

Sob o panorama normativo atual, apenas a existência de norma coletiva que vedasse a labuta aos feriados, por força do artigo 7º, inciso XXVI, da



Constituição Federal, ou de lei municipal que vedasse o funcionamento dos estabelecimentos de comércio em geral, por força do artigo 31, inciso I, da Constituição Federal, encerrariam limitações legais à abertura de estabelecimentos de comércio em geral aos feriados.

E, no caso concreto, analisando os documentos que instruem a petição inicial, constato que o autor comprovou a existência e vigência de Convenção Coletiva de Trabalho (ID. ac38497), que abrange a base territorial do demandado na cidade de Tailândia/PA, cuja cláusula 17ª prevê:

*"Para dar ao comerciante uma compensação pela passagem do seu dia, comemorado no dia 30 de outubro de cada ano, nos termos em que prevê o artigo 7º, da Lei nº 12.790/2013, as empresas representadas pela entidade sindical patronal convenente, abrangidas pela presente norma, não abrirão suas portas no dia 30 de outubro de 2021, salvo negociação entre as partes em contrário que fixe outra data, que atenda melhor aos costumes locais."*

Há, portanto, norma autônoma que vincula a categoria do demandado impedindo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais da categoria vinculada ao comércio varejista do Município de Tailândia/PA no feriado do dia do comerciante no dia 30/10/2021 (amanhã).

Avançando na análise documental, o autor juntou alguns comunicados enviados por delegados sindicais aos supermercados da região.

Anexou, ainda, propaganda veiculada pelo demandado "Mateus" (ID. 08e21a4) com veiculação de que no dia do comerciante a loja de Tailândia estará funcionando normalmente.

Demonstrada a presença dos requisitos de probabilidade do direito e risco de grave violação a direito, e ressalvada melhor apreciação da matéria por ocasião da angularização processual e estabelecimento do contraditório, com a prolação de sentença definitiva, decido, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, **DEFERIR** a medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a demandada:

**1 - ABSTENHA-SE DE EXIGIR O LABOR DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE TAILÂNDIA/PA, PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL ALBERGADA PELO SINDICATO DEMANDANTE NO DIA 30.10.2021.**



Em caso de descumprimento da presente ordem liminar, o demandado ficará obrigado a pagar multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador encontrado em situação de labor no feriado de 30/10/21, a ser revertida em favor de cada trabalhador substituído que laborar no citado feriado.

Face à urgência que o caso requer, determino o imediata expedição de mandado de cumprimento de obrigação de não fazer, a fim de que o réu se abstenha de exigir labor dos empregados pertencentes à categoria do autor, sob pena de multa acima fixada.

Dada a situação excepcional de urgência, o oficial de justiça plantonista fica autorizado a utilizar dos meios telemáticos ou virtuais necessários à ciência da presente decisão.

Publique-se de imediato.

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 29 de outubro de 2021.

, 29 de outubro de 2021.

LARISSA CUNHA BARBOSA E SILVA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LARISSA CUNHA BARBOSA E SILVA - Juntado em: 29/10/2021 22:59:15 - feda4ac  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21102922581039200000030774377?instancia=1>  
Número do processo: 0000583-64.2021.5.08.0110  
Número do documento: 21102922581039200000030774377

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
feda4ac	29/10/2021 22:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão